



PARECER JURÍDICO nº 41/2023

Interpuseram as empresas DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA e ILGA MULLER SAVI, Recurso Administrativo no processo licitatório nº 48/2023, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA FÍSICA PARA EVENTOS, ENVOLVENDO PARQUE INFANTIL, SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, CAMARINS, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS E DEMAIS ESTRUTURAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA PROMOVER A 2ª EXPOSIÇÃO, FEIRA, AGROPECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO BERNARDINO, A REALIZAR-SE NOS DIAS 10,11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2023, CONFORME LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA Nº 879/2011.”*

Os recursos foram recebidos, sem apresentação de contrarrazões.

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresas DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA e ILGA MULLER SAVI, contra a decisão do Pregoeiro, que as inabilitou, pelos seguintes motivos: *“Após passou-se para a fase de Habilitação, onde o Pregoeiro, equipe de apoio e representantes presentes analisaram a documentação das referidas empresas vencedoras dos lotes, a empresa de ILGA MULLER SAVI ME, foi inabilitada para o LOTE 1 por apresentar o acervo do profissional junto ao CREA com o objeto não similar ao Edital, consta também que é sem registro de atestado, registra-se que apresentou outros atestados similares ao objeto porém sem acervo junto ao órgão competente, onde em anexo aos documentos apresentou o protocolo de solicitação de acervo similar ao objeto em questão junto ao CREA. Em seguida foi aberto o envelope de documentação da segunda classificada a empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA, após análise constatou-se que a empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS foi inabilitada por não apresentar os atestados acervados junto ao CREA, onde apresentou somente vários atestados e alguns com ART e RRT. Registra-se que na análise inicial passou despercebido, porém o representante legal da empresa de ILGA MULLER SAVI apontou a ausência dos devidos acervos, onde questionou, sendo então verificado novamente e constatado a ausência de acervos técnicos”*

As razões apresentadas nos recursos dizem respeito unicamente ao descumprimento dos requisitos do edital para habilitação.



A priori, torna necessário analisar o definido na Lei nº 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, § 1º, inciso II:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como visto, os processos licitatórios necessitam ser conduzidos com isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dentre outros princípios basilares da administração, obtendo a eficácia do objetivo licitado a lume da legalidade.

Não obstante todas essas características, a Licitação Pública deve obedecer a todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com o objetivo de ser aprovada, sendo que é a habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados. Conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

“A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.

A forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada em Lei, para que seja evitado gargalos desnecessários, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
PREGOEIRO Nº 001/2015

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifo nosso)

Conforme se vê dos fundamentos apresentados pelas Recorrentes, essas, confessadamente, não atenderam as exigências elencadas no edital.

Nenhuma das empresas recorrentes atendeu adequadamente os requisitos insculpidos no edital, conforme bem ressaltado pelo pregoeiro.

O § 3º do artigo 43, da Lei 8666/93, preceitua que é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligência para esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação.

Em verdade, o que as Recorrentes pretendem é a inclusão, pelo Pregoeiro, de documentos não apresentados tempestivamente, o que a legislação veda.

A falta de documento de habilitação, gera inegavelmente, a inabilitação das empresas interessadas, ante o descumprimento injustificado das regras constantes no edital, o qual vincula a Administração para todos os fins.

Dessa forma, ante a incontroverso descumprimento das regras constantes no edital das empresas Recorrentes, entendo acertada as inabilitações.

É o parecer, salvo melhor entendimento.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

São Bernardino/SC, 21 de julho de 2023.



Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico